



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000964-09.2017.815.0000 - Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

AGRAVANTE: Laerte Matias de Araújo

ADVOGADO: Leodorio da Silva Sousa, OAB/PB

AGRAVADO: A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO — DUAS CONDENAÇÕES — REGIME PRISIONAL — UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS — ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL — NÃO OCORRÊNCIA — SOMATÓRIO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO SOMENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA — DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação do regime, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84.

— Nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, “sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”. Se a pena unificada for superior a 8 (oito) anos, impõe-se a fixação do regime fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. Precedentes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **Laerte Matias de Araújo** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo da pena, para cumprimento no regime semiaberto.

O agravante foi condenado ao cumprimento de penas somadas de 09 (nove) anos, sendo 03 (três) anos de detenção e 06 anos de reclusão, pela prática de crimes previstos nos arts. 288, 304 e 299, todos do Código Penal e art. 90 da Lei de nº 8.666/93, c/c art. 69 do Código Penal, teve estabelecido o regime prisional fechado para o cumprimento de pena, nos termos do art. 111, da Lei de Execução Penal.

Às fls. 06/11, aduz que a r. sentença merece ser reformada pois é contrária ao determinado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região, que ratifica ser o cumprimento das reprimendas de reclusão e detenção nos termos do Art. 69, *caput*, parte final, do Código Penal, como também por ser defeso em nosso ordenamento jurídico, a unificação das penas de reclusão e detenção, para o fim da execução penal, vez que ambas no concurso material não podem ser somadas em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções. Assim, requereu que lhe fosse concedido o direito de cumprir as penas de forma autônoma e respeitando o sistema de progressão das mesmas, como determinado no art. 69 do Código Penal.

Contrarrrazões do Ministério Público, às fls. 12/13, opinando pelo indeferimento do pleito, pois não houve equívoco no cálculo da pena, tendo o mesmo seguido o disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal.

Decisão mantida pelo Juízo primevo, fls. 15/17.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer das fls. 27/68, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

A matéria veiculada nos presentes autos dispensa maiores delongas.

Centra-se o presente recurso na irresignação quanto à unificação das penas aplicadas ao agravante, para o fim da execução penal, no total de **09 (nove) anos, sendo 03 (três) anos de detenção e 06 (seis) anos de reclusão.**

Em suma, pretende o agravante o provimento do presente Agravo em Execução para determinar ao Juízo das Execuções Penais da comarca de Campina Grande a separação e cumprimento das penas de forma autônomas, como determinado no art. 69, *caput*, parte final do CP.

Conforme bem relatou o douto representante do *Parquet*, o ora agravante, foi condenado, nos autos do processo de nº 0001613-02.2009.4.05.8201, primeiramente ao cumprimento de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, 299 e 304 do CP, e art. 90 da Lei de Licitações.

No entanto, na sentença de primeiro grau, houve um equívoco, quanto à determinação da natureza das penas, porque o juízo sentenciante considerou como de reclusão a natureza da reprimenda imposta na Lei de Licitações, quando na verdade trata-se de detenção. Vejamos:

[...]

1) Carlos Alberto Matias e Laerte Matias de Araújo:

1.1) Artigo 288 do Código Penal - 02 (dois) anos de reclusão;

1.2) Artigo 299 do Código Penal - 02 (dois) anos de reclusão, por duas vezes, deixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão;

1.3) Artigo 304 do Código Penal - 02 (dois) anos de reclusão, por duas vezes, deixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão;

1.4) Artigo 90 da Lei n. 8.666/93 - 03 (três) anos de reclusão;

1.5) Multa - A pena pecuniária, levando-se em consideração que a última licitação especificada na Denúncia data de junho de 2006, em Juarez Távora, deve ser fixada em 30 (trinta) dias-multa ao valor unitário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), correspondente à metade do salário mínimo vigente à época do crime por ele cometido (junho de 2006 - R\$ 151,00), o que totaliza o valor, a título de multa, de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

Como são três crimes que cominam multa cumulativa à pena de privativa de liberdade, tem-se como resultado, para cada um dos réus, o montante de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), revelando-se esse quantum suficiente e razoável, mediante ponderação acerca das condições econômicas do acusado.

Deve-se observar, na pena definitiva, a detração de dois dias de prisão temporária imposta a Carlos Alberto Matias, e três dias, no que tange a Laerte Matias de Araújo, em decorrência da custódia decretada nos autos de n. 2009.82.01.003715-0 (v. decisão de *habeas corpus* às fls.37/38 dos autos desta ação penal), e cumprida no dia 01/12/2009.

1.6) Pena definitiva - Finalmente, ante a ausência de outras causas ou circunstâncias que possam permitir alterar o quantum fixado, deixo as penas, para cada um dos réus, aplicando-se as regras do artigo 69 do Código Penal, em 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e multa no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais).

Efetuando-se a detração (artigo 42 do CP), tem-se, para Laerte Matias de Araújo, 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e, para Carlos Alberto Matias, 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

Em razão do montante aplicado à pena privativa de liberdade, incabível a substituição disciplinada pelo artigo 44 do Código Penal. [...] **g.n.**

Sem embargo, em grau de recurso, já no Tribunal Regional da 5ª região, o equívoco foi saneado, como depreende-se do Acórdão anexado pelo membro da Procuradoria, porém, *esclareceu o julgador*:

[...]

b) LAERTE MATIAS DE ARAÚJO:

b. 1) Art. 288 do Código Penal - 02 (dois) anos de reclusão; b.2) Art. 299 do Código Penal - 02 (dois) anos de reclusão; b.3) Art. 304 do Código Penal —

02 (dois) anos de reclusão; b.4) Art. 90 da Lei nº 8.666/1993 03 (três) anos de detenção;

b.5) Pena definitiva, aplicando-se as regras do art. 69 do Código Penal, em 06 (seis) anos de reclusão e em 03 (três) anos de detenção, em regime inicial de cumprimento fechado, mantidos os demais termos da sentença quanto à pena de multa e a detração.

Por conseguinte, já em sede de execução, o agravante tenciona o reconhecimento de um suposto erro material, ou equívoco na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sustentando que houve inobservância ao art. 69 do Código Penal.

Pois bem. Verifica-se, todavia, que o art. 69 do CP foi devidamente observado quando aplicada a regra do concurso de crimes, tanto que o Tribunal Regional Federal da 5ª região reformou a sentença, reconhecendo o erro material no que se refere à natureza das penas, sendo uma de reclusão e a outra da detenção.

Agora, para fins de estabelecimento do regime prisional para cumprimento inicial da pena é que as penas foram corretamente unificadas, conforme disposição do art. 111 da Lei de Execução Penal.

Por seu turno, a decisão vergastada se alinha a jurisprudência sufragada pelos Tribunais Superiores pátrios, ao entender que **não há nenhuma ilegalidade no somatório das penas de reclusão e detenção, para o fim específico de determinação de regime inicial de cumprimento da pena que deve ser executada primeiramente, ou seja, a de reclusão.**

Nesse sentido, junto os arestos abaixo:

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REGIME PRISIONAL - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ART. 111 DA LEP - RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO - SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME - POSSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da totalidade do encarceramento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei n. 7.210/84.

Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 389.437/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017) *g.n.*

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS EM RAZÃO DE NOVA CONDENAÇÃO. ARTIGO 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. MARCO PARA PROGRESSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Nos termos do parágrafo único, do art. 111, da LEP, sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a nova pena ao restante da que está sendo cumprida.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, com a unificação de penas e regime, o marco inicial de contagem para concessão de novos benefícios é a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, seja por crime anterior ou posterior ao início da execução penal.

3. Agravo conhecido e provido

([Acórdão n.1042084](#), 20170020158573RAG, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: 153/159) *g.n.*

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DE REGIME. ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEP. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA REMANESCENTE SUPERIOR A OITO ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, “sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”. Se a pena unificada for superior a 8 (oito) anos, impõe-se a fixação do regime fechado, a teor do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

2. Agravo desprovido.

(Acórdão n.1028956, 20170020070770RAG, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 06/07/2017. Pág.: 118/127) *g.n.*

[...] I. Conforme entendimento do STJ, “sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas”(HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18.8.2008). II. Com condenação superveniente no curso da execução penal, realiza-se a unificação das penas e fixa-se como o marco inicial para a contagem dos benefícios o dia do trânsito em julgado da última condenação. [...]” (Acórdão n.995598, 20160020490064RAG, Relator: SANDRA DE SANTIS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 759/785)

Por oportuno, lembro a dicção do art. 111, *parágrafo único* da Lei de Execuções Penais e art. 33, § 2º, “a” e § 3º do CP:

Art. 111 - Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único: Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

[...]

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Inexiste, pois, ilegalidade na fixação do regime fechado em decorrência da unificação das penas impostas ao agravante, uma vez que em consonância com as disposições do art. 111 da LEP e do art. 33 do CP. **Nesse norte, a soma há de ser procedida tão somente para se determinar qual será o regime inicial de cumprimento da pena, sendo no caso em epígrafe determinado o fechado, haja vista que a simples soma aritmética das penas impostas contra a ré resultou um total de 09 (nove) anos de reclusão**, não havendo erro nesse tópico, já que no caso dos autos, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente reforça a necessidade de imposição de regime mais gravoso.

Ante as considerações expostas, conclui-se que o magistrado *primevo* agiu acertadamente ao unificar as penas do ora agravante.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator